



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada.

NÚMERO: 52/2021

OBJETO: Apreciação do Relatório Final da Audiência Pública nº 6/2020 e aprovação da Resolução que regulamenta a criação e o funcionamento das Comissões Tripartites no âmbito da ANTT.

ORIGEM: SUART.

PROCESSO (S): 50500.129850/2020-88

PROPOSIÇÃO PRP/PARECER n. 00109/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SE5967674), aprovado pelo **DESPACHO DE APROVAÇÃO** n. 00043/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI5967702).

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se da apreciação do Relatório Final da Audiência Pública nº 6/2020, realizada no período entre 1/12/2020 e 15/1/2021, com o objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições à minuta de Resolução que regulamenta "a criação e o funcionamento das Comissões Tripartites no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, compostas por representantes da ANTT, dos usuários e das empresas delegatárias, na fiscalização periódica dos serviços regulados pela Agência".

1.2. Quando da instauração dos autos, restou indicada a necessidade de edição da norma em tela para regular a instalação e funcionamento das Comissões Tripartites no âmbito da ANTT, compostas por representantes da ANTT, dos usuários e das empresas delegatárias, na fiscalização periódica, mediante acompanhamento, dos serviços regulados pela Agência, para atender à determinação do parágrafo único, do art. 30, da Lei nº 8.987/1995.

1.3. Com base na Deliberação nº 470/2020(SEI4696070), de 18/11/2020, e nos termos do Aviso de Audiência Pública nº 06/2020 (SEI4696134), publicado em 23/11/2020 (SEI 4718246), a matéria foi submetida à sessão pública por videoconferência em 26/12/2020 (SEI 4791664).

1.4. Em seguida, em 18/3/2021, foi elaborado o RELATÓRIO FINAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA 06/2020 (SE5723028), contendo a análise técnica das contribuições do Relatório (SEI 5000335), de forma a embasar tecnicamente a proposta de Resolução elaborada após o referido processo de participação e controle social (SEI 5723028).

1.5. Após definição da proposta técnica, os autos foram remetidos para análise jurídica da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), que se manifestou no PARECER n. 00109/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SE5967674), aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00043/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SE5967702), com conclusão favorável à edição da Resolução em comento, sob a seguinte ementa:

EMENTA: MINUTA DE RESOLUÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO TRIPARTITE. LEGITIMIDADE.

I - A instituição de Comissões Tripartites decorre do art. 30, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 1995, tendo finalidade diversa do Conselho de Usuários, qual seja, o exercício de fiscalização periódica com o intuito de apoiar a competência fiscalizatória desta Agência - o que possibilita a regulamentação também em ato normativo distinto.

II - A par da competência regimental concorrente para iniciar as discussões sobre a norma em apreço e submetê-la para apreciação da Diretoria colegiada, é recomendável que se prossiga nesta Resolução, já submetida ao Processo de Participação e Controle Social, de forma a resguardar a competência regulatória desta Agência e atender ao comando da Lei nº 8.987, de 1995, sem prejuízo de revisão do ato normativo em momento posterior.

III - Adequações propostas ao texto da minuta de Resolução, com o intuito de buscar uma redação mais clara, precisa e em conformidade com a ordem lógica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. IV - Consoante denominação atribuída a essa Comissão e a finalidade prevista no art. 30 da Lei nº 8.987, de 1995, não seria recomendável ampliar a sua composição de forma a abranger representantes de várias concessionárias, sob pena de prejudicar a representatividade legal e o próprio cumprimento de sua função, que foi definido como a fiscalização periódica de cada concessão

1.6. Em seguida, foram elaboradas as propostas dos atos a serem ora analisados pela Diretoria Colegiada: (i) RELATÓRIO FINAL Nº 9/2021 DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2020 (SEI 5994588), de 12/04/2021; (ii) Minuta de Resolução (SEI5996163); e (iii) Minuta de Deliberação (SEI 5996329).

1.7. No RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 205/2021 (SE596555), de 12/4/2021, a SUART apresentou o histórico dos autos, analisou as razões para as recomendações jurídicas, bem como concluiu que após os tramites ocorridos, que o processo encontra-se apto para apreciação pela Diretoria Colegiada.

1.8. Mediante sorteio dos autos em 15/4/2021, estes foram encaminhados a esta

Diretoria, que no Despacho DDD (SE6236748), de 27/4/2021, solicitou de inclusão deste processo na pauta da 899ª Reunião da Diretoria Colegiada.

1.9. No último dia 30/4/2021, a assessoria desta Diretoria, em contato com o Superintendente Substituto da SUART, colheu a concordância técnica acerca dos ajustes pontuais de redação na minuta de Resolução.

1.10. É o relatório.

2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Antes de adentrar no mérito da Resolução a ser aprovada, cumpre confirmar o atendimento aos aspectos do respectivo processo de participação e controle social, realizado para auxiliar esta Agência na tomada de decisão e/ou elaboração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados. Em seguida, passa-se à análise do mérito da matéria da Resolução a ser aprovada.

ASPECTOS DO PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

2.2. Registro, desde já o pleno atendimento das regras do Processo de Participação e Controle Social, presentes tanto na Resolução-ANTT 5.624/2017, quanto no Regimento Interno da Agência.

2.3. Como sabido, a realização desse processo também tem fundamento em exigências legais da chamada Lei das Agências Reguladoras (Lei 13.848/2019), cujas principais normas ora aplicáveis são as seguintes:

Lei 13.848/2019:

(...)

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Economia opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

Art. 10. A agência reguladora, por decisão colegiada, poderá convocar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

§ 1º A audiência pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual é facultada a manifestação oral por quaisquer interessados em sessão pública previamente destinada a debater matéria relevante.

§ 2º A abertura do período de audiência pública será precedida de despacho ou aviso de abertura publicado no Diário Oficial da União e em outros meios de comunicação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, em local específico e no respectivo sítio na internet, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do início do período de audiência pública, os seguintes documentos:

I - para as propostas de ato normativo submetidas a audiência pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico que as tenha fundamentado, ressalvados aqueles de caráter sigiloso;

II - para outras propostas submetidas a audiência pública, a nota técnica ou o documento equivalente que as tenha fundamentado.

§ 4º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas audiências públicas, aplicando-se o § 5º do art. 9º às contribuições recebidas.

Art. 11. A agência reguladora poderá estabelecer, em regimento interno, outros meios de participação de interessados em suas decisões, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas, aplicando-se o § 5º do art. 9º às contribuições recebidas.

Art. 12. Os relatórios da audiência pública e de outros meios de participação de interessados nas decisões a que se referem os arts. 10 e 11 deverão ser disponibilizados na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após o seu encerramento.

Parágrafo único. Em casos de grande complexidade, o prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por igual período, justificadamente, uma única vez.

Art. 13. A agência reguladora deverá decidir as matérias submetidas a sua apreciação nos prazos

fixados na legislação e, em caso de omissão, nos prazos estabelecidos em seu regimento interno.
(...)

2.4. No presente caso, as exigências legais e infralegais foram atendidas, uma vez que o Processo de Participação e Controle Social contou com a instrução da Análise de Impacto Regulatório (AIR)- Nível 1 (SEI 4710997), elaborada com vistas ao estabelecimento de diagnósticos e mapeamento da situação problema, bem como esclarecimento das alternativas regulatórias escolhidas, tendo-se em conta que a matéria afeta os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transportes.

2.5. Houve divulgação por aviso no endereço eletrônico da ANTT da realização da Audiência Pública nº 06/2020, acompanhado da referida AIR e Minuta de Resolução (SEI 696134, 4710997 e 4711001), além da realização da sessão pública por videoconferência da Audiência Pública em 16/12/2020 (SEI 4791664), ainda, tendo sido elaborado o registro das contribuições no Relatório Simplificado das Contribuições (SEI 5000335) e efetuada a juntada de outras contribuições (SEI 5721986 e 50500.003781/2021-64).

2.6. Após a conclusão do processo de participação social, os autos seguiram para análises técnica e jurídica com vistas à definição dos termos das normas serem editadas por meio de Resolução.

2.7. Em 18/3/2021, houve a análise técnica das contribuições efetuadas constante do RELATÓRIO FINAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA 6/2021 (SEI 5723028).

2.8. Após a análise jurídica, em 12/4/2021, foi elaborada a nova versão final do RELATÓRIO FINAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA 9/2021 (SEI 5994588), que concluiu a análise técnica de "todas as contribuições recebidas durante a Audiência Pública nº 06/2020, as quais subsidiaram a proposição de nova minuta de Resolução (SEI 5996163)", encaminhada pela SUART.

2.9. Com isso, **entendo que restou hígidos o processo de participação e controle social e as análises pertinentes às contribuições recebidas.**

2.10. Por conseguinte, para atender ao art. 27, da Resolução nº 5.624/2017 c/c parágrafo único, do art. 105, da Resolução nº 5.888/2020, **a ANTT deve promover a divulgação do Relatório Final da Audiência Pública no endereço eletrônico da ANTT em até 30 (trinta) dias da deliberação final sobre a matéria, consoante ora proposto na Minuta de Deliberação a ser editada.**

ASPECTOS MATERIAIS DA REGULAÇÃO A SER IMPLEMENTADA EM RESOLUÇÃO

2.11. Quanto a aspectos materiais da regulação a ser implementada pela ANTT, os mesmos se encontram no contexto da legislação de regência acerca do dever de fiscalização de titularidade da ANTT, da Lei 10.233/2001, como diante da necessidade de criação e o funcionamento das Comissões Tripartites no âmbito da Agência que auxiliem esse dever de fiscalização, conforme determina o parágrafo único do artigo 30, da Lei 8.987/1995, a saber:

Lei 10.233/2001:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

Lei 8.987/1995:

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

2.12. Para fins de atender a esse ditames legais conjugados, observo que a Resolução em tela efetivará o exercício pleno da fiscalização dos serviços prestados pela ANTT, sobretudo, considerando que as Comissões Tripartites terão a atribuição de fiscalização *periódica*, mediante acompanhamento, dos serviços indicados. A regulação veiculada pelas normas da Resolução pode ser assim sintetizada:

- criação e o funcionamento das Comissões Tripartites no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (art.1º);
- atribuição das Comissões Tripartites de fiscalização, , mediante acompanhamento, dos serviços relacionados à (i)prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual semiurbano de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura, (ii)exploração da infraestrutura rodoviária federal e (iii)prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas e de passageiros associado à exploração da infraestrutura ferroviária (art.2º);
- **exclusão** do âmbito de atuação das Comissões Tripartites das atividades típicas *estatais* de (i) exercício de atividades regulatórias, (ii) aplicação de sanções e medidas administrativas afetas à competência da ANTT, (iii) recebimento e tratamento de reclamações, denúncias, sugestões ou solicitações de providências relacionadas com a prestação do serviço público, e (iv) condução de processo de participação e controle social (art.3º);

- composição da Comissões Tripartites, paritariamente. por representantes da ANTT, das empresas delegatárias e dos usuários (art.4º);
- procedimento de instituição da Comissão Tripartite, mediante Portaria do(s) Superintendente(s), definindo escopo de trabalho, duração dentro do prazo de vigência do contrato de concessão ou permissão, designação de representante da ANTT e prazo pra indicação de representantes pelo ente delegatário, critérios de seleção dos representantes dos usuários, critérios para substituição dos membros, periodicidade, funcionamento e forma de registro das reuniões, participação de convidados, procedimento para elaboração de relatório anual pelas Comissões Tripartite;
- indicação dos representantes das empresas delegatárias à ANTT, respeitado o prazo estipulado pelo Superintendente competente (art.7º);
- indicação dos representantes dos usuários pela ANTT, mediante processo seletivo a ser definido na Portaria do Superintendente (art.8º);
- detalhamento da atividade fiscalizatória a ser desenvolvida pelas Comissões Tripartites com o objetivo de acompanhar os serviços prestados pelas empresas delegatárias (Arts. 9º a 10)
- encaminhamento de relatório anual à ANTT, contendo registros das reuniões e eventuais sugestões ou recomendações, cuja viabilidade será analisada previamente pela empresa delegatária e constará do relatório anual (art.11, *caput* e §1º);
- Análise do relatório anual pela Superintendência competente e encaminhamento para ciência da Diretoria Colegiada da Agência (art.11, *caput* e §2º); e
- Prazo de criação das Comissões Tripartites pelas Superintendências competentes em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da Resolução (art.12).

2.13. **Quanto ao mérito da norma a ser editada, em seus aspectos técnicos, manifesto minha concordância com a Resolução proposta pela área técnica da ANTT,** especialmente, diante dos motivos expostos e das avaliações que se seguiram ao processo de participação e controle social supramencionado, em especial com base no disposto no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 205/2021 (SEI 5996555) e no último RELATÓRIO FINAL Nº 9/2021 DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2020 (SEI 5994588), que embasam tecnicamente a minuta encaminhada de Resolução (SEI 5996163).

2.14. No que se refere **aos aspectos jurídicos**, no PARECER n. 00109/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 5967674), aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00043/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 5967702), a PF-ANTT **asseverou a juridicidade da proposta de Resolução** indicando algumas recomendações: (i) que se prossiga na edição da minuta de Resolução ora proposta, sem prejuízo de sua revisão posterior quando mais adiantadas as discussões sobre o Regulamento das Concessões Rodoviárias, (ii) necessidade de adequação do prazo de duração das atividades da Comissão Tripartite de acordo com o prazo do respectivo contrato e referência à composição especificamente à concessionária, e não às concessionárias, evitando-se a ampliação de representantes de várias concessionárias, para evitar que Comissão Tripartite tenha pluralidade de partes ou de membros, desvirtuando o sentido que se extrai da sua própria denominação e respectivas representações; (iii) seja avaliado pela Diretoria, a necessidade de manter o prazo proposto de 1 (um) ano para a criação de Comissões Tripartites, pois consta da ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO SEI Nº 16/2020 (SEI 4230169, no processo 50500.012284/2019-32) a iniciativa da regulamentação na Recomendação n. 15/2007, expedida pela Procuradoria da República no Estado do Paraná no bojo do procedimento administrativo n.1.25.000.002939/2005-05.

2.15. Tais recomendações restaram analisadas pela SUART, que no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 205/2021 (SEI 5996555), de 12/4/2021, justificou o acatamento da maioria das orientações da Procuradoria Federal junto à ANTT conforme o seguinte:

Em 07 de abril de 2021, por meio do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00043/2021/PF-ANTT/PGF/AGU §967702), foi encaminhado o Parecer Nº 00109/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (5967674), de 29 de março de 2021, concluindo pela "legitimidade de se prosseguir na deliberação da minuta de Resolução anexa a esta manifestação jurídica, ressaltando-se as recomendações lançadas nos parágrafos 16, 30 e 36 (...)".

A primeira ponderação feita no citado Parecer da PF-ANTT diz respeito à recomendação de prosseguimento da minuta proposta sem prejuízo de sua revisão posterior quando mais adiantadas as discussões sobre o Regulamento das Concessões Rodoviárias. Tal entendimento vai ao encontro da opinião emitida pela Suart por meio do DESPACHO GERA/P5(33916), nos autos do Processo nº 50500.012284/2019-32.

A segunda recomendação indica a exclusão do *caput* do art. 6º da minuta proposta pela PF-ANTT (5967702), de modo a renumerar o seu § 1º como 'caput' e o seu § 2º como parágrafo único. Esta alteração se faz mister para excluir a possibilidade de representação de mais de uma concessionária por Comissão Tripartite. Neste ponto e, ante os argumentos apresentados pela PF-ANTT, a Suart acatou tal recomendação, conforme minuta submetida à aprovação (5996163).

Finalmente, o parágrafo 36 do Parecer recomenda "que seja avaliado, pela Diretoria colegiada desta Agência, a necessidade de se manter o prazo proposto de 1 (um) ano para a criação de Comissões Tripartites, dado que a ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO SEI Nº 16/2020 (documento SEI4230169) contextualiza a iniciativa desta regulamentação na Recomendação nº 15/2007, expedida pela Procuradoria da República no Estado do Paraná no bojo do procedimento administrativo n.1.25.000.002939/2005-05".

Nesse ponto, considerando a recomendação da PF-ANTT acima, e, também, a quantidade de

contratos de concessão geridos pela ANTT, sobretudo no setor de rodovias (22), a Suart manifesta-se no sentido de ajustar o prazo previsto art. 12 da minuta de resolução para 180 (cento e oitenta) dias para criação das Comissões Tripartites pelas Superintendências competentes.

Assim, após as considerações feitas pela PF-ANTT, foi elaborado novo Relatório Final da Audiência Pública (5994588) e proposta nova minuta de Resolução (5996163), consignando todos os pontos acima elencados.

2.16. Diante disso, verifico que foram atendidas as primeira e segunda recomendações da PF-ANTT. Sobre a última recomendação - para que a Diretoria decida em relação ao estabelecimento de prazo para criação de Comissões Tripartites -, como se trata de matéria de caráter técnico, dada a inexistência de regra legal específica, destaco que considero razoável a ponderação do juízo técnico da SUART supracitado para que o art. 12 da minuta determine a criação das Comissões Tripartites pelas Superintendências competentes no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias. Isso porque se trata de matéria que conta com longa discussão, travada há anos, no sentido de regular a matéria em comento para efetivar norma legal (art.30 da Lei 8.987/1995), além de atender a recomendações antigas do Ministério Público Federal (Recomendação 15/2007, da Procuradoria da República no Paraná, de efetivar fiscalização em Rodovia, bem como a Recomendação 01/2010, da Procuradoria da República no Rio Grande Sul, de instituir Comissão Tripartite envolvendo Concessão de Rodovia no RS - vide SEI 0352402, no processo 50500.044898/2007-40).

2.17. Ainda, para evitar dúvida sobre o prazo supracitado de 180 (cento e oitenta) dias para criação das Comissões Tripartites pelas Superintendências, em combinação com a indicação de data certa para a entrada em vigor da Resolução, conforme o art. 4º, II, do Decreto 10.139/2019 (no mínimo, uma semana após a data de sua publicação e sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil), assim permitindo lapso temporal razoável para amplo conhecimento da Resolução a ser editada, sugiro a seguinte redação para as Disposições Finais dos arts. 12 e 13 da Resolução proposta, conforme o seguinte:

Art. 12. As Superintendências competentes pela fiscalização dos serviços delegados deverão criar as Comissões Tripartites sob sua competência no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da vigência desta Resolução.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em 01 de junho de 2021.

2.18. Ademais, mediante concordância da SUART, em atendimento ao art.3º-A, do Decreto 10.139/2019, e aos padrões de articulação e redação estabelecidos no Decreto 9.191/2017, foi uniformizada a linguagem da norma, de modo que onde as expressões sinônimas "ente delegatário" ou "delegatário" foram substituídas para o termo mais adequado, também sinônimo, de "empresas delegatárias".

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de:

- a) aprovar o Relatório Final da Audiência Pública nº 6/2020 (SEI 5994588), nos termos da minuta de Deliberação (SEI 6236625);
- b) aprovar a minuta de Resolução, nos termos ora indicados (SEI 6236687).

Brasília, 04 de maio de 2021.

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
DIRETOR

(assinado
eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**, Diretor, em 04/05/2021, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6236558** e o código CRC **81F864A5**.

Referência: Processo nº 50500.129850/2020-88

SEI nº 6236558

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br